ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002323-84.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: PADARIA PINHERUS LTDA

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA MCECILIA EIRELI

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA HELLO LTDA - ME

AUTOR: CLADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AUTOR: BOKITU'S PADARIA, CONFEITARIA E LANCHERIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, movido pelas Padaria Pinherus Ltda, Padaria e Confeitaria Mcecilia Eireli, Panificadora e Confeitaria Hello Ltda - Me, Clade Comercio de Alimentos Ltda e Bokitu'S Padaria e Confeitaria e Lancheria Ltda.

Aduziu, em síntese, que o início da atividade empresarial teve como marco temporal o ano de 1960, ocasião em que o Sr. Geraldo Naibo, sócio fundador da panificadora "São Roque", em companhia de seus irmãos, deram início ao ramo da panificação. Posteriormente, no ano de 1991, surgiu a "Bokitu's Pães e Doces" (1ª Recuperanda), focada no ramo de lanchonete. Após, aproximadamente, dez anos, nasceu a "Panificadora Hellô" (2ª Recuperanda), com o objetivo de comercializar uma linha de produtos um pouco maior. Em seguida, surgiu a "Padaria Pinherus Ltda", consistente em uma undade fabril (3ª Recuperanda). Ao total, na época, eram quatro unidades de lojas e uma unidade de produção. Posteriormente, restou inaugurado no Município de Chapecó a "Panificadora e Confeitaria MCecilia" (4ª Recuperanda). No início do ano de 2022, a nova fábrica foi construída, passando também para o local as operações da "GBA Indústria, Comércio e Transporte" (5ª Recuperanda).

Mencionou que, diante do sucesso da atividade empresarial, o "Grupo Bokitu's" deu origem a parceria com uma grande rede de supermercados, situação em que permaneceu como fornecedor exclusivo de produtos de panificação dessa rede durante muitos anos. Contudo, a parceria foi interrompida com o cliente, o qual adquiria cerca de 70% de toda produção do Grupo. Tal fato gerou um desequilíbrio financeiro expressivo, porquanto o grupo buscava recursos externos de instituições financeiras e de terceiros para sustentar o crescimento. Para superar a crise, o grupo empresarial precisou renegociar todas as suas dívidas com as instituições financeiras.

Alegou que a primeira experiência de crise financeira foi o rompimento da parceria firmada com uma rede de supermercados. Somado a isso, aponta também como fatores que comprometeram as atividades empresariais o reflexo da pandemia e a paralisação dos caminhões com o resultado das eleições no mês de outubro do ano de 2022. Destacou,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

ainda, a elevação do preço da farinha de trigo, ocasionado pela guerra entre Rússia e a Ucrânia como vetores que influenciaram na crise do Grupo Bokitu's. Explicou que o preço do trigo no Brasil aumentou 130% entre janeiro de 2020 e abril de 2022, que foi provocado por uma combinação de fatores, tais como, a pandemia do Coronavírus, a inflação das *commodities* e a guerra da Ucrânia.

Sustentou que preenche os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005 necessários para o deferimento da recuperação judicial. Postulou, assim, entre outros pedidos, o deferimento do pedido de recuperação judicial. Juntou documentos (evento 1, DOC1).

Determinou-se a realização de constatação prévia (evento 6, DOC1).

Apresentado o laudo de constatação prévia, o qual concluiu que, sob a ótica econômica e comercial, pelos documentos analisados, as sociedades empresárias, após o exercício de 2021, passaram a demonstrar um decréscimo em seus resultados líquidos, definindo que o cenário econômico-financeiro condiz com as alegações indicadas na inicial. Outrossim, quanto às reais condições de funcionamento das sociedades empresárias, constatou-se que, em vistoria, as unidades produtivas encontram-se instaladas em local aparentemente bem estruturado. No que toca à documentação exigida pelos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, apontou que restou cumprida, obtendo pontuação suficiente para sugerir o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Ao final, sustentou que a solicitação de recuperação judicial pelas sociedades empresárias poderá garantir um período para se restruturarem, permitindo, assim, a capatação de novos clientes, a programação de aumento de faturamento e o prolongamento de suas dívidas a longo prazo, com o planejamento de seus pagamentos, por meio de negociações junto aos seus credores equacionando assim o fluxo de caixa (evento 23, DOC2).

É o breve relatório.

Decido.

II - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei nº 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I, do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*
>
> *I – **todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos**; e*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão**.

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS.

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante o enunciado nº 480, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá o administrador judicial providenciar a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period,* prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****.*

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da sociedade empresária em recuperação judicial **findado ou não o *stay period*.**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

IV - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Os artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 indicam os requisitos e as hipóteses para a caracterização da **consolidação processual** e **substancial**.

Segundo a doutrina especializada:

*"na **consolidação processual** há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento"*[1]

Lado outro:

*"A **consolidação substancial** ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante".*[2]

As autoras visam o reconhecimento e a autorização da **consolidação processual e substancial**, pelos seguintes fundamentos (evento 1, DOC1):

"52. O controle societário comum é exercido pela "Bokitu's", não é à toa que leva o nome da marca, bem como da fábrica e de todas as unidades comerciais hoje existentes. De toda forma, é fato notório que as Requerentes atuam em conjunto, em um mesmo setor, qual seja: alimentício, mais especificamente na panificação.

53. As Requerentes são todas integrantes de um único grupo econômico denominado "Grupo Bokitu's" e possuem, como objeto social: (i) "Bokitu's": padaria e confeitaria, minimercado, bar, lanchonete e restaurante, aluguel de imóveis próprios; (ii) "GBA": fabricação de produtos de panificação industrial, padaria e confeitaria, comércio atacadista de pães, bolos e biscoitos, comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns, lanchonete, casas de chá, de sucos), comércio atacadista de máquinas e equipamentos, partes e peças, transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, aluguel de imóveis próprios; (iii) "Hellô": padaria, confeitaria, lancheria e restaurante; (iv) "MCecilia": padaria, confeitaria, minimercado, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, atividades de comércio exterior (importação e exportação de produtos alimentícios), e (v) "Pinherus": fabricação de produtos de panificação industrial, fabricação de produtos de padaria e confeitaria, aluguel de imóveis próprios.

54. Existe uma interconexão financeira e operacional entre as empresas Requerentes, o que ficará evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Portanto, não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico.

55. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

56. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar, como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa e societária, e ainda, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional.

57. Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente regrar – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o juízo recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual; (ii) haver interconexão de ativos e passivos; e (iii) forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, in verbis: [...]

58. Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito4.

59. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societários em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial, além das garantias cruzadas.

60. É inequívoco, que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, possuindo (i) identidade parcial do quadro societário (Sr. Leonardo Naibo Pinheiro e demais integrantes da família Pinheiro/Naibo Pinheiro); (ii) objetivos comuns (ramo alimentício, padaria, lanchonete, etc.); (iii) garantias cruzadas; (iv) ativos indistintamente empregados, conforme a necessidade, para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades (mútuos e transferências bancárias); e (v) transferência de empregados entre as Requerentes componentes do mesmo grupo econômico, com a devida concordância do colaborador. 61. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. [...]"

O referido artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 exige que, para autorizar a **consolidação processual**, integrem grupo sob controle societário comum.

Já para a **consolidação substancial** (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J), é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos da(s) requerente(s) (*de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade*), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do perito judicial constante no laudo de constatação prévia (evento 23, DOC2), identificou:

"No que diz respeito à consolidação processual, sabe-se, perfeitamente, que, à luz do art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005 (redação dada pela Lei n.º 14.112/2020), "Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual". [...]

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

No caso em tela, tem-se que as sociedades empresárias recuperandas fazem parte do mesmo grupo econômico, havendo, como se verificará ao analisar o tema envolvendo a consolidação substancial, evidente relação de controle ou de dependência entre as sociedades empresárias recuperas, identidade parcial do quadro societário e, ainda, atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No tocante à consolidação substancial, faz-se necessário esclarecer alguns pontos acerca do instituto, porquanto deixou de ser uma realidade doutrinária e jurisprudencial e passou a ser incorporada na Lei n.º 11.101/2005, a partir da reforma operada pela Lei n.º 14.112/2020. Isso porque, antes da reforma da Lei n.º 11.101/2005 a jurisprudência, de forma excepcional, vinha aplicando a consolidação substancial de forma obrigatória e sem a aquiescência dos credores mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) interconexão entre "empresas" do grupo; (ii) garantias cruzadas; (iii) confusão de patrimônio e responsabilidade; (iv) atuação conjunta das "empresas" no mercado; (v) coincidência de diretores; (vi) coincidência de sócios; (vii) relação de controle e/ou dependência; (viii) desvio de ativos. [...]

As regras específicas tratando acerca do tema, ínsitas na Lei n.º 11.101/2005, previu, inclusive, reflexos importantes para processo de recuperação judicial, como por exemplo: a) Ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (69-K, "caput", da Lei n.º 11.101/2005 - redação dada pela Lei n.º 14.112/2020); b) Extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro (69-K, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005 - redação dada pela Lei n.º 14.112/2020); c) Apresentação de plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores (art. 69-L, "caput", da Lei n.º 11.101/2005 - redação dada pela Lei n.º 14.112/2020), d) Convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancia em caso de rejeição do plano unitário em assembleia geral de credores (art. 69-L, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005 - redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

Logo, verifica-se que a formação do grupo econômico, seja ele de fato ou de direito, é elemento imprescindível para a aplicação do instituto da consolidação substancial."

E concluiu:

"Em simples análise do caso concreto, bem como diante dos dados coletados dos documentos juntados nos autos judiciais, pode-se perceber que, ao menos três itens acima apontados como requisitos objetivos para autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras estão presente nesta recuperação judicial em curso, ao menos em nosso modesto entendimento, por haver evidente relação de controle ou de dependência entre as sociedade empresárias, identidade parcial do quadro societário e, ainda, atuação conjunta no mercado entre os postulantes"

Destarte, pela análise dos autos, é possível compreender que as sociedades empresárias devedores se amoldam a exigência contida na Lei nº 11.101/2005 para configuração da **consolidação processual e substancial**.

Sendo assim, atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a **consolidação processual e substancial** que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "*único agente econômico*" (Projeto de Lei nº 10.220/2018).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

> *Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial.* ***Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe****. (STJ. REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.*

Na mesma esteira, cita-se o TJSC:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.* ***PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.*** *PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO.* ***PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL.*** *PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGUIMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021). Grifou-se.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, **autorizo** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das recuperandas.

V - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 47 da LRF:

"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse sentido, ao art. 48 estão elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição da sociedade empresária que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. ***Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos*** *(Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

É fato que as sociedades empresárias requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dente outras causas, reflexos pela decretação da pandemia do COVID-19 e a elevação do preço da farinha de trigo, ocasionado pela guerra entre Rússia e a Ucrânia.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual das sociedades empresárias, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado:

a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (evento 1, DOC11);

b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (evento 1, DOC19); e

c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (evento 1, DOC18)

Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (evento 1, DOC2 a evento 1, DOC25) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de evento 23, DOC2 (laudo de constatação prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo de constatação prévia:

"12. CONCLUSÕES OBTIDAS

a) *No ponto de vista econômico e comercial do que foi analisado dos documentos contábeis das sociedades empresárias devedoras, após o exercício de 2021, as mesmas passaram a demonstrar um decréscimo em seus resultados líquidos. Além disso, percebe-se que, de 2022 e 01/2023, seu endividamento também aumentou, havendo uma diminuição de seu patrimônio líquido de 2022. Sendo assim, o cenário econômico-financeiro condiz com as alegações indicadas na inicial.*

b) *Quanto ao juízo competente para o processamento do pedido de recuperação judicial por parte das sociedades empresárias pelo lado econômico-financeiro, pode-se constatar através da análise das operações das empresas, bem como em local de vistoria, que a principal atividade comercial e administrativa das devedoras, ou seja, o seu centro fundamental das atividades estratégicas está situada na cidade e Comarca de Concórdia/SC.*

c) *Das reais condições de funcionamento das sociedades empresárias devedoras, pode-se analisar em vistoria local das unidades produtivas que estas encontram-se instaladas em local aparentemente bem estruturado, e a empresa naquele momento estava por receber matérias*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

primas para que a produção ser executada conforme pedidos em carteira. Não tendo dificuldades em executar suas tarefas administrativas, dando continuidade às atividades comerciais.

d) *Quanto à documentação exigível nos termos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, restou cumprida, consoante diagnosticado pelos critérios de avaliação utilizado na metodologia defendida pelo Dr. Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, tendo como resultado do modelo de suficiência recuperacional das empresas requerentes, do qual obteve pontuação suficiente para se sugerir o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.*

e) *Diante de todo exposto e análises efetuadas, constata-se que a solicitação de recuperação judicial pelas sociedades empresárias poderá garantir um período para se reestruturarem, permitindo, pois, a captação de novos clientes, a programação de aumento de faturamento e o prolongamento de suas dívidas a longo prazo, com o planejamento de seus pagamentos, por meio de negociações junto aos seus credores equacionando assim o fluxo de caixa."*

Desse modo, considerando que as sociedades empresárias continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da **INNOVARE ADMINISTRADORA JUDICIALL** pela realização da **constatação prévia**, em **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito diretamente a administradora judicial na conta indicada no evento 23, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. Nomeio para o encargo de administrador judicial **INNOVARE ADMINISTRADORA JUDICIAL**, com endereço profissional à Rua Germano Magrin, nº 100, Ed. Parthenon - S1., sala 407, Centro, Criciuma/SC, CEP 88802-090, telefone 55483413-8211 (https://**www.innovareadministradora.com.br**). **Responsável:** Maurício Colle de Figueiredo, Advogado, OAB/SC nº 42.506, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 6, DOC1).

3. Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

4. No tocante à remuneração do administrador judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo da sociedade empresária recuperanda), deve-se levar em conta: **a)** a capacidade de pagamento do devedor; **b)** o grau de zelo; **c)** a complexidade; e **d)** a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente que estabelece os critérios de remuneração.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

4.1. Limite legal: considerando que ao art. 24, §1º da LFRJ o legislador dispõe que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, **inicialmente limito a remuneração do administrador judicial em 3%** do valor devido aos credores - cujo montante alcança segundo a exordial **R$ 13.159.860,66** (treze milhões, cento e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) - portanto, equivalente a **R$ 394.795,81** (trezentos e noventa e quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

4.2. Reserva legal: considerando que ao art. 24, §1º da LFRJ o legislador dispõe que será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155, tenho que tal porcentagem - que nestes autos alcança o valor de **R$ 157.918,32** (cento e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º, do art. 24, da Lei nº 11.101/05.

4.3 Remuneração mensal e limite temporal: Considerando o valor não sujeito à reserva legal equivale a **R$ 236.877,48** (duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e o lapso temporal de 36 meses, que julgo como razoável e provável prazo de duração do processo, arbitro, desde já, a **remuneração inicial mensal** em **R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, limitado a 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme fundamentação supra.

4.4. Ressalvo que a remuneração mensal deverá ser paga, pelas sociedades empresárias requerentes diretamente à Administradora Judicial até o 10º dia de cada mês, na conta indicada no evento 23, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

4.5. Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamentos. Oportunamente, quando o encerramento do processo se avizinhar, fixarei a remuneração definitiva do administrador, devendo-se dela deduzir os adiantamentos recebidos.

4.6 Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado.

5. Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - *"fiscalizar as atividades do devedor"*), da Lei nº 11.101/05;

5.1 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em **incidente próprio** à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

5.2 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, inciso I, alínea "j", da Lei nº 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

6. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

7. Apresentado o plano, **expeça-se o edital** contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

8. Determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades conforme previsto ao art. 52, inciso II da LFRJ, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

9. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6, da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

10. Determino a **suspensão do curso do prazo de prescrição** das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

10.1 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - *conforme relação apresentada e inclusive complementada na perícia prévia* - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item IV.

11. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais**, em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

12. Determino a **expedição de edital,** para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (observe-se relação atualizada de credores de ev. 21, doc. 24);

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma Lei.

13. Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo**.[3]

14. Publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas **como incidentes** à recuperação judicial.

15. Determino aos credores arrolados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, **abstenham-se ou cessem qualquer** ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial, **durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** da suspensão acima exposto.

16. Determino a **intimação do Ministério Público** e a **comunicação** à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento.

17. Oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

18. Advirto que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040663985v43** e do código CRC **4a5e6590**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 29/03/2023, às 12:46:01

---

1. TOMAZZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica.
2. MITIDIERO, Daniel. FARO, Alexandre, DEORIO, karina e LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017
3. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf

5002323-84.2023.8.24.0019 **310040663985 .V43**